



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720103/2014-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-006.652 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Embargante AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL. RESULTADO. ADOÇÃO.

O resultado apurado em sede de diligência fiscal deve ser adotado ao caso concreto.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Os juros de mora devidos, de acordo com o Termo de Diligência Fiscal, pela aplicação da Selic do mês seguinte ao do vencimento mais 1% referente ao mês do pagamento

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO SOBRE O SALDO DEVEDOR.

Em relação ao saldo devedor, aplica-se a multa de ofício, de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502/1964, em função do disposto no art. 58-S da Lei no 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, de modo que (i) o valor a ser exonerado remonta em R\$ 45.383.843,14, conforme encartado no Termo de Diligência Fiscal, ressalvando, que a Unidade de Origem poderá apreciar o laudo produzido pela Recorrente através de auditoria independente e, em constatando a sua correção, adotar os cálculos apresentados; (ii) juros de mora devidos, de acordo com o Termo de Diligência Fiscal, pela aplicação da Selic do mês seguinte ao do vencimento mais 1% referente ao mês do pagamento e (iii) em relação ao saldo devedor, aplicação da multa de ofício, de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502/1964, em função do disposto no art. 58-S da Lei no 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos por Ambev S.A., em face do Acórdão nº 3201-005.214, desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, proferido em sessão de 28/03/2019, de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, cuja ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL. REFRI. INCIDÊNCIA ÚNICA

No regime tributário especial de que tratam os arts. 58J e seguintes da Lei nº 10.833/2003 REFRI, as disposições dos artigos 42, X (RIPI/2002) e 43, X (RIPI/2010) são incompatíveis com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei nº 10.833/2003, devendo o IPI incidir uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. A opção pelo regime impede a utilização das regras gerais de incidência e suspensão do Imposto, por evidente incompatibilidade. Inteligência dos arts. 42 do Decreto 6707/2008; 222 e 223 do RIPI/2010; e 111, I do CTN.

Como o REFRI alcança, por disposição legal expressa (do próprio art. 58J), todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e todos os produtos fabricados, não se pode exigir o IPI se houver prova de que ele já tenha sido recolhido, para os mesmos produtos, e sobre a mesma base, ainda que por outro estabelecimento da mesma empresa.

A embargante em sua peça processual alega a existência de omissões e obscuridade na decisão, quanto à matéria que, no seu entendimento, teria o colegiado por dever analisar quando do julgamento de seu Recurso Voluntário.

Conforme encartado no despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração os vícios apontados seriam:

“que o acórdão padece de omissão e obscuridade quanto à compatibilidade do regime de suspensão com a tributação monofásica e aplicação do § 5º do artigo 15 da Lei nº 13.097/2015, bem como omissão quanto à aplicação do artigo 112 do CTN e omissão quanto à definição do valor remanescente do Auto de Infração.”

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme a seguir:

“Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à definição do valor remanescente do Auto de Infração, inclusive quanto aos acréscimos moratórios. Encaminhe-se à Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário para inclusão em pauta de julgamento.

A parcela admitida para análise dos Embargos de Declaração compreende os seguintes tópicos:

- (i) a decisão não se pronunciou sobre o resultado da diligência fiscal nem sobre a manifestação da contribuinte, que divergiram quanto à metodologia empregada na diligência;
- (ii) não se manifestou sobre a exoneração da multa de ofício; e

- (iii) não se manifestou sobre a incidência ou não da multa de mora e dos acréscimos moratórios defendidos pela PFGN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Passa-se então a analisar os tópicos de modo individualizado.

- A decisão não se pronunciou sobre o resultado da diligência fiscal nem sobre a manifestação da contribuinte, que divergiram quanto à metodologia empregada na diligência.

No caso, entendo que o trabalho fiscal é o que deve prevalecer. Embora a Recorrente tenha produzido laudo através de auditoria independente, em trabalho complementar, minha compreensão pessoal é de que os valores apurados em sede diligência mostram-se adequados.

Tal situação, inclusive foi sinalizada pelo voto da Relatora originária nos seguintes termos:

“A resposta fiscal veio no sentido de que, embora não seja possível fazer a confirmação exata se a mercadoria saída do primeiro estabelecimento industrial é aquela mesma recebida pelo segundo estabelecimento industrial, as informações de que dispunha por meio da Escrituração Fiscal Digital via SPED eram suficientes para constatar que houve entrada nos estabelecimentos destinatários de mercadorias idênticas e em volume compatível com aquelas saídas do estabelecimento fiscalizado. E, apelo exame destas informações contábeis, concluiu que é possível atestar que quase a totalidade do IPI lançado com suspensão pode ser baixado pelos valores lançados nos estabelecimentos recebedores.

O trabalho fiscal, a meu ver, corrobora exatamente a minha manifestação anterior no sentido de que a aplicação da suspensão pelo contribuinte não impediria que a Fiscalização efetuasse a devida verificação quanto ao adimplemento do IPI. A Fiscalização possui acesso à escrituração contábil do contribuinte e possui, assim, elementos capazes de viabilizar a verificação quanto ao cumprimento das obrigações tributárias.”

O Termo de Diligência Fiscal apresenta a seguinte conclusão:

15. Compensando-se os juros de mora devidos, calculados conforme tabela acima, com os valores do IPI a serem deduzidos daqueles principais lançados originalmente no Auto de Infração, temos os seguintes valores finais:

Ano_Mês	IPI em R\$		Juros de Mora R\$ a compensar	Saldo IPI a deduzir R\$ após compensação	IPI a exigir R\$
	Lançado	A deduzir			
2010_01	3.669.027,23	3.444.716,51	60.627,01	3.384.089,50	284.937,73
2010_02	3.683.551,92	3.471.127,08	57.967,82	3.413.159,26	270.392,66
2010_03	4.290.477,06	4.154.218,76	72.698,83	4.081.519,93	208.957,13
2010_04	3.965.007,64	3.851.186,08	68.936,23	3.782.249,85	182.757,79
2010_05	3.854.203,92	3.671.337,13	68.286,87	3.603.050,26	251.153,66
2010_06	3.412.766,91	3.045.196,51	57.554,21	2.987.642,30	425.124,61
2010_07	4.283.894,49	3.983.616,36	73.696,90	3.909.919,45	373.975,04
2010_08	3.860.051,70	3.679.221,80	66.593,91	3.612.627,89	247.423,81
2010_09	4.229.186,27	3.971.505,37	71.884,25	3.899.621,13	329.565,14
2010_10	4.595.255,15	4.455.015,27	85.981,79	4.369.033,48	226.221,67
2010_11	4.188.658,56	3.970.643,34	73.853,97	3.896.789,37	291.869,19
2010_12	4.822.929,13	4.527.445,73	83.305,00	4.444.140,73	378.788,40
TOTAIS:	48.855.009,98	46.225.229,95	841.386,80	45.383.843,14	3.471.166,84

Diante do exposto, sanando a omissão apontada entendo que o valor a ser exonerado remonta em R\$ 45.383.843,14, conforme encartado no Termo de Diligência Fiscal, ressaltando, que a Unidade de Origem poderá apreciar o laudo produzido pela Recorrente através de auditoria independente e, em constatando a sua correção, adotar os cálculos apresentados.

- Não se manifestou sobre a exoneração da multa de ofício e não se manifestou sobre a incidência ou não da multa de mora e dos acréscimos moratórios defendidos pela PFGN.

Com relação a incidência da multa de ofício, multa de mora e acréscimos moratórios, é importante consignar o excerto do voto da então relatora, Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário:

“Por fim, quanto ao pedido subsidiário formulado pela PGFN em tribuna, quando do primeiro exame do feito, pela necessidade de cobrança dos encargos moratórios na hipótese de se permitir a dedução do IPI recolhido nas etapas subsequentes, tenho que a cobrança da correção monetária será legítima apenas na hipótese de se acolher a tese que permite apenas a dedução do IPI recolhido.

Concluo que, por entender ausente qualquer ilegalidade na aplicação da regra geral de suspensão do IPI nas saídas realizadas com destino a estabelecimentos industriais ou equiparados no âmbito do REFRI, é incabível a cobrança de correção monetária ou multa decorrentes da suposta "postergação" no recolhimento do tributo.”

Na ocasião acompanhei a Ilustre Relatora pela procedência total do Recurso Voluntário.

Ocorre que, o voto vencedor de lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, foi pela parcial procedência do Recurso cuja conclusão apresenta a seguinte ementa:

“Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para manter o lançamento, mas reduzido dos efetivamente apurados e lançados pelos estabelecimentos recebedores das mercadorias saídas com suspensão, acompanhando, nesta última parte, o voto da Relatora.”

Como visto, a Relatora originária do processo já havia sinalizado em seu voto que os encargos moratórios seriam devidos nos seguintes termos:

“na hipótese de se permitir a dedução do IPI recolhido nas etapas subsequentes, tenho que a cobrança da correção monetária será legítima apenas na hipótese de se acolher a tese que permite apenas a dedução do IPI recolhido”

Por sua vez, o Termo de Diligência Fiscal assim conclui:

“14. Quanto ao cálculo exato dos juros de mora devidos (correção monetária) em função da postergação de recolhimento do IPI incidente no momento das saídas das bebidas, nas transferências do estabelecimento autuado, com a suspensão indevida do imposto, entendemos ser inviável em função da impossibilidade prática de determinar-se com acuidade o interstício entre as datas das transferências para as filiais e as saídas subsequentes daquelas mesmas bebidas. No entanto, em função da própria empresa ter reconhecido, conforme item A.1.3 do Termo de Constatação de 18/12/2018 da KPMG, que a média de dias necessários para que haja o giro de estoque dos produtos autuados é de 40 dias, considerando a apuração mensal do IPI e o pagamento sempre no segundo mês seguinte ao do vencimento propomos a aplicação da Selic do mês seguinte ao do vencimento mais 1% referente ao mês do pagamento, conforme tabela a seguir.

Ano_Mês	IPI a deduzir em R\$	Data Vencimento	Data Pagamento	Ano_Mês Selic	% Selic	% Juros	Juros de Mora em R\$
2010_01	3.444.716,51	25/02/2010	23/04/2010	2010_03	0,76%	1,76%	60.627,01
2010_02	3.471.127,08	25/03/2010	25/05/2010	2010_04	0,67%	1,67%	57.967,82
2010_03	4.154.218,76	23/04/2010	25/06/2010	2010_05	0,75%	1,75%	72.698,83
2010_04	3.851.186,08	25/05/2010	23/07/2010	2010_06	0,79%	1,79%	68.936,23
2010_05	3.671.337,13	25/06/2010	25/08/2010	2010_07	0,86%	1,86%	68.286,87
2010_06	3.045.196,51	23/07/2010	24/09/2010	2010_08	0,89%	1,89%	57.554,21
2010_07	3.983.616,36	25/08/2010	25/10/2010	2010_09	0,85%	1,85%	73.696,90
2010_08	3.679.221,80	24/09/2010	25/11/2010	2010_10	0,81%	1,81%	66.593,91
2010_09	3.971.505,37	25/10/2010	23/12/2010	2010_11	0,81%	1,81%	71.884,25
2010_10	4.455.015,27	25/11/2010	25/01/2011	2010_12	0,93%	1,93%	85.981,79
2010_11	3.970.643,34	23/12/2010	25/02/2011	2011_01	0,86%	1,86%	73.853,97
2010_12	4.527.445,73	25/01/2011	25/03/2011	2011_02	0,84%	1,84%	83.305,00
TOTAIS:	46.225.229,95						841.386,80

15. Compensando-se os juros de mora devidos, calculados conforme tabela acima, com os valores do IPI a serem deduzidos daqueles principais lançados originalmente no Auto de Infração, temos os seguintes valores finais:

Ano_Mês	IPI em R\$		Juros de Mora R\$ a compensar	Saldo IPI a deduzir R\$ após compensação	IPI a exigir R\$
	Lançado	A deduzir			
2010_01	3.669.027,23	3.444.716,51	60.627,01	3.384.089,50	284.937,73
2010_02	3.683.551,92	3.471.127,08	57.967,82	3.413.159,26	270.392,66
2010_03	4.290.477,06	4.154.218,76	72.698,83	4.081.519,93	208.957,13
2010_04	3.965.007,64	3.851.186,08	68.936,23	3.782.249,85	182.757,79
2010_05	3.854.203,92	3.671.337,13	68.286,87	3.603.050,26	251.153,66
2010_06	3.412.766,91	3.045.196,51	57.554,21	2.987.642,30	425.124,61
2010_07	4.283.894,49	3.983.616,36	73.696,90	3.909.919,45	373.975,04
2010_08	3.860.051,70	3.679.221,80	66.593,91	3.612.627,89	247.423,81
2010_09	4.229.186,27	3.971.505,37	71.884,25	3.899.621,13	329.565,14
2010_10	4.595.255,15	4.455.015,27	85.981,79	4.369.033,48	226.221,67
2010_11	4.188.658,56	3.970.643,34	73.853,97	3.896.789,37	291.869,19
2010_12	4.822.929,13	4.527.445,73	83.305,00	4.444.140,73	378.788,40
TOTAIS:	48.855.009,98	46.225.229,95	841.386,80	45.383.843,14	3.471.166,84

16. A multa de ofício de 75% incidente sobre o valor do IPI não destacado nas notas fiscais de transferência de bebidas com a suspensão indevida do imposto, aplicada no Auto de Infração ora sob análise, com base legal no artigo 80, caput, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei 11.488/07, entendemos permanecer integralmente devida sobre os valores totais do imposto lançado de ofício, independente do abatimento do imposto destacado, apurado, e declarado pelas filiais destinatárias nas operações de saída subsequentes, pois o dispositivo legal que a fundamentou é claro nesse sentido, conforme transcrevemos a seguir:

“Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964...

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto

lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...”

17. Pela razão acima exposta, também entendemos não ser o caso de aplicação da multa de mora sobre qualquer valor de IPI lançado no Auto de Infração uma vez que não há previsão legal para incidência concomitante desta com a multa de ofício supracitada.”

Com relação aos juros de mora devidos, sigo o entendimento constante no Termo de Diligência Fiscal, pela aplicação da Selic do mês seguinte ao do vencimento mais 1% referente ao mês do pagamento.

Em razão de a quantia recolhida ser insuficiente, conforme demonstrado no Termo de Diligência Fiscal, no que tange a multa de ofício mister se faz, em relação ao saldo devedor, manter, além dos juros de mora, a multa de ofício aplicada, de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502/1964, em função do disposto no art. 58-S da Lei no 10.833/2003, a seguir transcrito:

“Art. 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos.”

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, de modo que (i) o valor a ser exonerado remonta em R\$ 45.383.843,14, conforme encartado no Termo de Diligência Fiscal, ressalvando, que a Unidade de Origem poderá apreciar o laudo produzido pela Recorrente através de auditoria independente e, em constatando a sua correção, adotar os cálculos apresentados; (ii) juros de mora devidos, de acordo com o Termo de Diligência Fiscal, pela aplicação da Selic do mês seguinte ao do vencimento mais 1% referente ao mês do pagamento e (iii) em relação ao saldo devedor, aplicação da multa de ofício, de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502/1964, em função do disposto no art. 58-S da Lei no 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade